



Relatório n.º 5/2015-FP/SRMTC

Auditoria de fiscalização prévia ao contrato
da empreitada de reconstrução da ER 227 -
Tabua

Processo n.º 03/14 – Aud/FP

Funchal, 2015



PROCESSO N.º 03/14-AUD/FP

**Auditoria para apuramento de responsabilidades indiciadas
no exercício da fiscalização prévia, no âmbito do contrato
da empreitada de reconstrução da ER 227 - Tabua,
outorgado, em 13 de agosto de 2012, entre a RAMEDM,
S.A., e o consórcio externo denominado *AFA/ZAGOPE*,
*em Consórcio***

RELATÓRIO N.º 5/2015-FP/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Março/2015



ÍNDICE

1. SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	4
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	5
2.2. METODOLOGIA	5
2.3. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	5
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	7
3.1. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES	7
3.1.1. <i>Exigência da habilitação constante do n.º 2 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro, em inobservância da determinação ínsita ao n.º 1 do mesmo art.º 31.º.....</i>	7
3.1.2. <i>Modelo de avaliação de propostas adotado fixado em desrespeito pelo disposto nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.....</i>	8
3.1.3. <i>A Decisão n.º 17/FP/2012, de 5 de novembro</i>	11
3.2. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS.....	15
3.3. CARATERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPETIVO ENQUADRAMENTO LEGAL.....	15
3.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	16
3.5. JUSTIFICAÇÕES OU ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR	16
3.6. IDENTIFICAÇÃO DE ANTERIORES CENSURAS/RECOMENDAÇÕES FORMULADAS.....	18
3.7. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	18
4. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	23

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Sigla / Abreviatura	Denominação
Al(s).	Alínea(s)
Art.o(s)	Artigo(s)
Aud	Auditoria
CA	Conselho de Administração
CCP	Código dos Contratos Públicos
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto(s)-Lei
DRR	Decreto Regulamentar Regional
FP	Fiscalização Prévia
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
INCI, I.P.	Instituto de Construção e do Imobiliário, IP
JC	Juiz Conselheiro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PL	Plenário
S	Secção
RAM	Região Autónoma da Madeira
RAMEDM, S.A.	RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A.
SRES	Secretaria Regional do Equipamento Social
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade (s) de Conta
VPGR	Vice-Presidência do Governo Regional

FICHA TÉCNICA

SUPERVISÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
EQUIPA DE AUDITORIA	
Alexandra Moura	Auditora-Chefe
Maria João Carreira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª Classe



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento integra os resultados da auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia, incidente sobre o processo de visto n.º 35/2012, respeitante ao contrato da empreitada de reconstrução da Estrada Regional n.º 227 - Tabua, celebrado, em 13 de agosto de 2012, entre a RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A. (RAMEDM, S.A.¹), e o consórcio externo denominado *AFA/ZAGOPE, em Consórcio*, pelo preço de 13 300 005,87€ (s/IVA).

1.2. Observações

Com base na análise promovida, apresentam-se as seguintes observações, que sintetizam os principais aspetos da matéria exposta no presente documento:

1. A legalidade da deliberação de adjudicação da obra pública que constitui o objeto do contrato em apreciação e, bem assim, a conformidade legal deste título contratual, foi colocada em causa:
 - a) Pela exigência formulada pela RAMEDM, S.A., na al. **k**) do ponto **13.1.** do programa do procedimento que antecedeu a aludida adjudicação, que obrigava a que os concorrentes fossem titulares da autorização de Empreiteiro Geral de Obras Rodoviárias, na classe correspondente ao valor da proposta, sem aludir à alternativa da posse de uma subcategoria específica em classe que cobrisse o valor global da obra, fixando assim habilitações técnicas para além das legalmente exigidas no n.º 1 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro² (cfr. o ponto **3.1.1.**), e
 - b) Pelo modelo de avaliação das propostas plasmado no ponto **11.** do referenciado programa do concurso, cujo desenvolvimento do critério de adjudicação adotado – o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante – , não observou a disciplina normativa plasmada no CCP³, em concreto os art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5.

Isto porquanto as respetivas escalas de pontuação comportavam intervalos classificativos que não foram devidamente concretizados, utilizou expressões pouco claras e precisas, e fez uso de paradigmas de referência demasiado vagos e genéricos, pondo em questão a objetividade e a transparência que deveria ter norteado o dito critério de adjudicação, de tal modo que eram passíveis de fundamentar a escolha da entidade adjudicatária segundo critérios discricionários (cfr. o ponto **3.1.2.**).
2. As ilegalidades assinaladas concretizam ainda uma potencial ofensa ao princípio da concorrência por serem suscetíveis de terem afastado do procedimento outros eventuais interessados em contratar, e impedido a RAMEDM, S.A., de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que a escolhida (cfr. os pontos **3.1.1.** e **3.1.2.**).

¹ Refira-se que esta empresa foi extinta pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 7/2013/M, de 14 de fevereiro, a qual foi substituída pela Direção Regional de Estradas, que absorveu as respetivas atribuições, enquanto a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional (VPGR) e da referida Direção Regional, sucedeu nos direitos e obrigações, legais e contratuais, que integravam a esfera jurídica da RAMEDM, S.A., à data da sua extinção.

² Alterado pelos DL n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, e 69/2011, de 15 de junho.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 18/2008, de 29 de janeiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos DL n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelos DL n.ºs 131/2010, de 14 de dezembro, e 69/2011, de 15 de junho, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos DL n.ºs 117-A/2012, de 14 de junho, e 149/2012, de 12 de julho.

3. Do ponto de vista da fiscalização prévia, as situações controvertidas identificadas antecedentemente eram passíveis de integrar o motivo de recusa de visto traçado no quadro da previsão normativa da al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprovou a LOPTC⁴, na medida em que poderiam ter conduzido à alteração do resultado financeiro do contrato.

Não obstante, porquanto não se deu por adquirida a aludida alteração do resultado financeiro do contrato *sub judicio*, o Tribunal de Contas (TC) fez uso da faculdade que lhe é conferida no n.º 4 do citado art.º 44.º da mesma Lei, tendo visado o processo de visto *sub judicio* com recomendação à RAMEDM, S.A., no sentido de suprir ou evitar no futuro as ilegalidades apuradas (cfr. o ponto 3.1.2).

1.3. Responsabilidade financeira

Embora os factos descritos e compendiados no antecedente ponto 1.2. sejam passíveis de configurar ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória, enquadráveis na previsão normativa do art.º 65.º, n.º 1, als. b) e l, da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, a matéria de facto apurada faculta um quadro apropriado à sua relevação por se encontrarem preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 8 do art.º 65.º da mencionada Lei.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria explanada no relatório e sintetizada nas observações da auditoria, o TC reitera a recomendação formulada à VPGR, enquanto entidade que sucedeu à RAMEDM, S.A., nos seus direitos e obrigações que, em procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas que venha a lançar:

1. Em sede de fixação dos documentos de habilitação de apresentação obrigatória pelo adjudicatário, designadamente no que ao alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. diz respeito, dê estrita observância ao preceituado no art.º 31.º, n.º 1 do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro, indicando as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar nos termos aí preconizados.
2. Garanta, sempre que o critério de adjudicação adotado seja o da proposta economicamente mais vantajosa, que o modelo de avaliação definido cumpra escrupulosamente a disciplina normativa plasmada no CCP, mormente a que emana dos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, explicitando, o mais objetivamente possível, as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dê conhecimento aos concorrentes no programa do concurso.

⁴ Alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 6 de outubro, e posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

No Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano de 2014, aprovado pelo Plenário Geral do TC, através da Resolução n.º 33/2013 - PG⁵, de 11 de dezembro, foi inscrita a auditoria orientada designada por *auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia*.

Caracterizando-se pelo seu âmbito genérico, a mesma insere-se no Objetivo Estratégico 2 (OE01), que consiste em “[c]ontribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas”, e na Linha de Ação Estratégica 1.2 (LAE 1.2), que se traduz em “[a]preciar a sustentabilidade das finanças públicas e controlar o endividamento das administrações públicas (Central, Regional e Local) e dos setores empresariais públicos (Estadual, Regional e Local)”, conforme definido no Plano de Ação do TC para o triénio 2014-2016⁶.

Dando concretização àquela auditoria, foi ordenada, por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 5 de fevereiro de 2014, exarado na Informação n.º 13/2014/UAT I, datada de 23 de janeiro, a execução da presente ação, que se direciona especificamente ao apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no âmbito do processo de visto n.º 35/2012, respeitante ao contrato da empreitada de reconstrução da Estrada Regional n.º 227 – Tabua, outorgado, em 13 de agosto de 2012, entre a RAMEDM, S.A., e o consórcio externo denominado AFA/ZAGOPE, em Consórcio, composto pelas firmas AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A., e ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A..

2.2. Metodologia

No desenrolar dos trabalhos da auditoria, que se consubstanciaram essencialmente na análise e consolidação dos dados coligidos na *supra* mencionada Informação n.º 13/2014/UAT I⁷, foram acolhidos, com as adaptações impostas pelas especificidades próprias desta ação, os métodos e os procedimentos definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁸, tendo sido igualmente seguidas as determinações constantes do Despacho n.º 1/2012-JC/SRMTC, de 30 de janeiro⁹.

2.3. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos ex-membros do Conselho de Administração (CA) da RAMEDM, S.A., Francisco António Caldas Taboada (Presidente), Isabel Alexandra Soares de Sousa Carvalho e José Manuel Soares Mota (vogais), do técnico Eufrásio Abreu e dos então dirigentes António Ferreira (Diretor de Concessões e Projetos), e Raquel Silva (Coordenadora do Gabinete Jurídico)¹⁰.

⁵ A qual foi publicada no Diário da República (DR), 2.ª série, n.º 244, de 17 de dezembro de 2013.

⁶ Aprovado em reunião do Plenário Geral de 14 de outubro de 2013.

⁷ A qual continha, em anexo, cópias da Decisão n.º 17/FP/2012, de 5 de novembro, que recaiu sobre o processo de visto n.º 35/2012, das deliberações de abertura do procedimento para a formação do contrato, e da adjudicação da obra em causa, de 19 de maio e 21 de dezembro, ambas de 2011, respetivamente, e do excerto do programa do procedimento na parte respeitante ao critério de adjudicação (ponto 11).

⁸ Aprovado por deliberação do Plenário da 2.ª Secção do TC, de 28 de janeiro de 1999, e adotado pela SRMTC através do Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001.

⁹ Que adapta à SRMTC a Resolução n.º 3/2011-1.ªS/PL do TC.

¹⁰ Através dos ofícios n.ºs 4 a 9, de 6 de janeiro de 2015, do Serviço de Apoio da SRMTC (cfr. a Pasta do Processo, págs. 51 a 56).

Os responsáveis notificados apresentaram as suas alegações num único documento, subscrito por todos eles, dentro do prazo concedido para o efeito, o qual foi rececionado na SRMTC a 20 de janeiro do corrente ano¹¹.

As alegações apresentadas foram tidas em consideração na elaboração deste relatório, onde se encontram sintetizadas e/ou transcritas na exata medida da sua pertinência, acompanhadas dos comentários tidos por convenientes.

¹¹ Vide o ofício com o registo de entrada n.º 143 (cfr. a Pasta do Processo, págs. 59 a 67).



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Apresentam-se, de seguida, os resultados do levantamento realizado, que teve por base os elementos de suporte associados à apreciação do processo de visto em referência.

3.1. Descrição dos factos relevantes

Para efeitos de sujeição a fiscalização prévia, deu entrada e foi registado na SRMTC, em 17 de agosto de 2012, sob o n.º 35/2012, o processo respeitante ao contrato da empreitada de reconstrução da ER 227 - Tabua, formalizado, em 13 de agosto desse mesmo ano, entre a RAMEDM, S.A., e o consórcio externo denominado *AFA/ZAGOPE, em Consórcio*, pelo preço de 13 300 005,87€ (s/IVA).

Do exame que recaiu sobre os documentos instrutórios extraídos daquele processo sobressai a seguinte matéria de facto:

3.1.1. Exigência da habilitação constante do n.º 2 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro, em inobservância da determinação ínsita ao n.º 1 do mesmo art.º 31.º

- a) A celebração do contrato em referência foi precedida de concurso público subordinado ao regime jurídico aprovado pelo CCP, designadamente do que emerge dos art.ºs 19.º, al. b), e 130.º a 154.º, tal como autorizado por unanimidade pelos membros do CA da RAMEDM, S.A., reunidos a 19 de maio de 2011, a saber, o Presidente, José Manuel Gomes Ferreira¹², e os vogais Isabel Alexandra Soares de Sousa Carvalho e José Manuel Soares Mota.
- b) Tal deliberação teve por base a informação n.º 2036, de 19 de maio, elaborada pelo técnico Eufrásio Abreu, na qual foram também propostas as peças do procedimento tal qual como foram posteriormente levadas a concurso, e que, mediante os despachos nela exarados também a 19 de maio pelo então Diretor de Concessões e Projetos, António Gil Fraga Gomes Ferreira, e pela, à data, Coordenadora do Gabinete Jurídico, Raquel Silva, foi submetida à *supra* referenciada reunião do CA.
- c) O preço base do concurso foi fixado em 13 596 090,00€, com exclusão do IVA, tendo sido indicado um prazo de 450 dias (com possibilidade de prorrogação até 1080 dias) para a execução da obra.
- d) A abertura do procedimento pré-contratual foi divulgada por anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia 2011/S102 – 167148, de 27 de maio de 2011, e no DR, II Série, Parte L, n.º 101, e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II Série, n.º 101, de 25 e 26 do mesmo mês e ano, respetivamente, tendo havido lugar à publicação subsequente de três anúncios retificativos das peças do concurso.
- e) De acordo com a al. **k)** do ponto **13.1** do programa do procedimento, um dos requisitos habilitacionais obrigatórios para a execução da empreitada consistia na posse de alvará de construção com as seguintes autorizações:
 - Empreiteiro Geral de Obras Rodoviárias, na classe correspondente ao valor da proposta.
 - 1.ª Subcategoria (Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos) e 5.ª Subcategoria (Dragagens) da 3.ª Categoria (Obras Hidráulicas); 1.ª Subcategoria (Instalações elétricas de utilização de baixa tensão) da 4.ª Categoria (Instalações elétricas e mecânicas); 1.ª Subcategoria (Demolições), 2.ª Subcategoria (Movimentação de terras) e 6.ª Subcategoria (Paredes de contenção e ancoragens) da 5.ª Categoria (Outros trabalhos), nas classes correspondentes à parte dos trabalhos a que respeitam.

¹² E não Francisco António Caldas Taboada, o qual só veio a integrar aquele órgão a 30 de novembro seguinte, tal como bem assinalaram os contraditados e como, por lapso, constava do relato.

3.1.2. Modelo de avaliação de propostas adotado fixado em desrespeito pelo disposto nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP

- a) No ponto 11. do programa do procedimento especificou-se que o critério de adjudicação a aplicar seria o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, densificado de acordo com os fatores, subfatores e correlativos coeficientes de ponderação e escalas de pontuação que se passam a identificar:

Fatores de avaliação:

F_1 – Valia técnica da proposta (60%)

F_2 – Preço (40%)

F_1 – Valia técnica da proposta (60%), decomposto nos seguintes subfatores, respetivas ponderações e escalas de pontuação:

$F_{1.1}$ – Nível de desagregação das atividades do Plano de Trabalhos (35%)

F1.1 – NÍVEL DE DESAGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES (35%)	PONTUAÇÃO
<i>O nível de desagregação das atividades do Plano de Trabalhos é adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos</i>	10 PONTOS
<i>O nível de desagregação das atividades do Plano de Trabalhos é parcialmente adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.</i>	5 PONTOS
<i>O nível de desagregação das atividades do Plano de Trabalhos não é adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.</i>	0 PONTOS

$F_{1.2}$ – Lógica da sequência construtiva e faseamento das atividades do Plano de Trabalhos (30%)

F1.2 – LÓGICA DA SEQUÊNCIA E FASEAMENTO (30%)	PONTUAÇÃO
<i>A sequência dos trabalhos e o faseamento proposto são totalmente coerentes com a memória descritiva e justificativa, sendo adequados ao tipo de empreitada</i>	10 PONTOS
<i>A sequência dos trabalhos e o faseamento proposto são na generalidade coerentes com a memória descritiva e justificativa, sendo na generalidade adequados ao tipo de empreitada</i>	8 PONTOS
<i>A sequência dos trabalhos e o faseamento proposto são na generalidade coerentes com a memória descritiva e justificativa, sendo parcialmente adequados ao tipo de empreitada</i>	6 PONTOS
<i>A sequência dos trabalhos e o faseamento proposto não são coerentes com a memória descritiva e justificativa, sendo no entanto na generalidade ou parcialmente adequados ao tipo de empreitada</i>	3 PONTOS
<i>A sequência dos trabalhos e o faseamento proposto não são coerentes com a memória descritiva e justificativa, e não são adequados ao tipo de empreitada</i>	0 PONTOS

$F_{1.3}$ – Adequação do Plano de Mobilização de Mão-de-Obra e Equipamento com o gráfico de Gantt (12%)

F1.3 – ADEQUAÇÃO DO PMMQ E EQ (12%)	PONTUAÇÃO
<i>Apresentação de um Plano de Mobilização de Mão-de-Obra e Equipamento totalmente adequado com o gráfico de Gantt e com idêntica desagregação</i>	10 pontos
<i>Apresentação de um Plano de Mobilização de Mão-de-Obra e Equipamento genericamente adequado com o gráfico de Gantt e com idêntica desagregação</i>	5 pontos
<i>Apresentação de um Plano de Mobilização de Mão-de-Obra e/ou de Equipamento que não está adequado com o gráfico de Gantt e com idêntica desagregação</i>	0 pontos

$F_{1.4}$ – Memória Justificativa e Descritiva da proposta, no que se refere ao modo de execução e faseamento dos trabalhos (10%)



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

F1.4 – M.J.D. – MODO DE EXECUÇÃO E FASEAMENTO (10%)	PONTUAÇÃO
Descrição detalhada do modo de execução e faseamento proposto	10 pontos
Descrição insuficiente do modo de execução e faseamento proposto	5 pontos
Não descreve o modo de execução e faseamento proposto	0 pontos

F_{1.5} – Caminho crítico das atividades do Plano de Trabalhos (8%)

F1.5 – CAMINHO CRÍTICO (8%)	PONTUAÇÃO
A % de atividade com folga total ≤ 5 dias, é inferior ou igual a 20%	10 pontos
A % de atividade com folga total ≤ 5 dias, é superior a 20% e inferior a 50%	5 pontos
A % de atividade com folga total ≤ 5 dias, é superior a 50%	0 pontos

F_{1.6} – Compatibilização do Plano de Pagamentos com o Plano de Trabalhos e com o Caderno de Encargos (5%)

F1.6 – COMPATIBILIZAÇÃO DO PP/PT/CE – 5% (50%)	PONTUAÇÃO
Apresentação de um Plano de Pagamentos totalmente compatibilizado com a Plano de Trabalhos e Caderno de Encargos	10 pontos
Apresentação de um Plano de Pagamentos parcialmente compatibilizado com a Plano de Trabalhos e Caderno de Encargos	5 pontos
Apresentação de um Plano de Pagamentos não compatibilizado com a Plano de Trabalhos e Caderno de Encargos	0 pontos

Pontuação final do Fator F₁ – Valia técnica da proposta:

$$F_1 = 0,35 \times F_{1.1} + 0,30 \times F_{1.2} + 0,12 \times F_{1.3} + 0,10 \times F_{1.4} + 0,08 \times F_{1.5} + 0,05 \times F_{1.6}$$

F₂ – Preço da proposta (40%), aplicado em conformidade com a seguinte metodologia:

- Para as propostas com um preço entre 80% do Preço Base do Concurso (V) e o Preço Base do Concurso, a pontuação seria atribuída de acordo com a expressão linear definida em [i];
- Para as propostas com um preço entre 80% e 60% do Preço Base do Concurso, a pontuação seria atribuída de acordo com a expressão linear definida em [ii];
- Para as propostas cujo preço fosse inferior ou igual a 60% do Preço Base do Concurso, a pontuação seria atribuída de acordo com a expressão linear definida em [iii];
- Resumo do método de pontuação do Fator F₂:

$$[i] \quad 80\% V < P \leq V \rightarrow F_2 = -40 \times \frac{P}{V} + 40$$

$$[ii] \quad 60\% V < P \leq 80\% V \rightarrow F_2 = -5 \times \frac{P}{V} + 12$$

$$[iii] \quad 0 \leq P \leq 60\% V \rightarrow F_2 = -\frac{10}{6} \times \frac{P}{V} + 10$$

Em que: V – Preço Base

P – Preço da Proposta

F₂ – Pontuação do fator – Preço da Proposta

A proposta mais vantajosa seria aquela que obtivesse a maior pontuação, calculada através da média ponderada das classificações obtidas em cada um dos fatores, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

$$C.F. = 0,6 \times F_1 + 0,4 \times F_2$$

Sendo:

C.F. – Classificação Final resultado da média ponderada

F₁ – Pontuação do fator *Valia Técnica da Proposta*

F₂ – Pontuação do fator *Preço da Proposta*

- b) Apresentaram propostas os 6 concorrentes que se identificam no quadro *infra*, conforme exarado no relatório preliminar elaborado pelo júri do procedimento em 28 de novembro de 2011:

CONCORRENTES		VALOR DA PROPOSTA
1	<i>Lena Engenharia e Construções, Ld.ª</i>	14 319 000,00€
2	<i>CONDURIL - ENGENHARIA, S.A.</i>	12 819 952,00€
3	<i>CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A. e Construtora do Tâmega, S.A.</i>	13 404 000,00€
4	<i>AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A. e Zagope – Construções e Engenharia, S.A.</i>	13 300 005,87€
5	<i>Alexandre Barbosa e Borges, S.A.</i>	12 796 488,91€
6	<i>Tecnovia - Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.</i>	13 550 000,00€

- c) Nesta sede, o júri propôs a exclusão das propostas das firmas que se passam a elencar, com base nos seguintes fundamentos:

CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA	FUNDAMENTO DA EXCLUSÃO DA PROPOSTA
1 <i>Lena Engenharia e Construções, Ld.ª</i>	14 319 000,00€	<i>Apresentação de uma proposta de valor superior ao do preço base do procedimento [alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, e alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP]</i>
2 <i>CONDURIL - ENGENHARIA, S.A.</i>	12 819 952,00€	<i>Incumprimento das afetações mínimas previstas nas peças procedimentais para o Diretor de Obra e para o Técnico Responsável pelo Sistema de Gestão de Segurança [alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, e segunda parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP]</i>
3 <i>CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A. e Construtora do Tâmega, S.A.</i>	13 404 000,00€	<i>Não apresentação dos planos de mobilização de equipamento e de mão-de-obra com a distribuição exigida no programa do procedimento [alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, e alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP]</i>
5 <i>Alexandre Barbosa e Borges, S.A.</i>	12 796 488,91€	<i>Não indicação das folgas das atividades não críticas nos termos definidos no programa do procedimento [alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, e alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP]</i>

- d) Depois de aplicado o critério de adjudicação, as propostas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, tendo o júri proposto a adjudicação da empreitada posta a concurso ao agrupamento concorrente formado pelas empresas *AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.*, e *Zagope – Construções e Engenharia, S.A.*:

CONCORRENTES	ORDENAÇÃO FINAL
4 <i>AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A. e Zagope – Construções e Engenharia, S.A.</i>	1.º
6 <i>Tecnovia - Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.</i>	2.º



- e) Em sede de audiência prévia o concorrente *Alexandre Barbosa e Borges, S.A.*, pronunciou-se contra a exclusão da respetiva proposta, não tendo as observações produzidas sido, no entanto, acolhidas pelo júri, que, no relatório final, redigido a 14 de dezembro de 2011, manteve as propostas de exclusão e adjudicação previamente formuladas no relatório preliminar.
- f) Neste encadeamento, o CA da RAMEDM, S.A., composto pelo Presidente, Francisco António Caldas Taboada, e pelos vogais Isabel Alexandra Soares de Sousa Carvalho e José Manuel Soares Mota, deliberou, por unanimidade, em reunião de 21 de dezembro, adjudicar a empreitada de reconstrução da ER 227 – Tabua ao agrupamento de empresas *AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.*, e *Zagope – Construções e Engenharia, S.A.*, pelo valor de 13 300 005,87€ (s/IVA), e pelo prazo de 450 dias, prorrogável até ao limite de 1080 dias, tendo o respetivo contrato sido celebrado em 13 de agosto de 2012.

3.1.3. A Decisão n.º 17/FP/2012, de 5 de novembro

O processo em questão foi apreciado em sessão ordinária de 5 de novembro de 2012, da SRMTC, na qual foi concedido o visto ao contrato com recomendações à RAMEDM, S.A., mediante a Decisão n.º 17/FP/2012, com base na seguinte fundamentação:

“(…) Da factualidade tida por assente nos presentes autos sobressaem duas questões de legalidade que se refletem no ato de adjudicação da empreitada em referência e, por essa via, no contrato que agora se aprecia:

1. *A primeira das questões assinaladas remete-nos para o campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro¹³, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e que na alínea j) do seu artigo 3.º define «alvará» como o documento «que relaciona todas as habilitações detidas por uma empresa».*

A esta noção está subjacente o princípio de que as obras públicas e a construção civil em geral devem, como regra, ser executadas por industriais que preencham requisitos de idoneidade moral, de capacidade técnica, económica e financeira e de formação ou experiência profissional, necessários à garantia da boa execução das obras, conforme sai reforçado do artigo 7.º deste diploma.

Significa isto que o exercício da atividade de empreiteiro ou construtor no mercado de obras públicas, com a consequente possibilidade de acesso ao procedimento em que se adjudique um ato ou contrato respeitante ao exercício dessa atividade, está dependente de os interessados disporem de um título comprovativo do reconhecimento público da sua capacidade e idoneidade para atuarem nessa área, que apresenta um período de validade em princípio coincidente com o ano civil.

No âmbito deste diploma, e em termos mais específicos, determinava o seu artigo 31.º, com a epígrafe «Exigibilidade e verificação das habilitações», na redação anterior à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho¹⁴, que:

«1 - Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao

¹³ *Entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho.*

¹⁴ *Na redação dada por aquela alteração, que não viu o respetivo sentido e alcance substancialmente modificados, na medida em que aí passou a consagrar-se que:*

«1 - Nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas e de licenciamento municipal ou de comunicação prévia de operações urbanísticas, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.

2 - A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior».

tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.

2 - A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior».

Esta exigência prendia-se, e continua a prender-se, com a necessidade de assegurar uma efetiva concorrência no setor das obras públicas, possibilitando a abertura do mercado a um maior leque de empresas.

As regras inseridas no programa do procedimento devem compatibilizar-se com o disposto nas normas legais e regulamentares injuntivas que enquadram a formação do contrato de empreitada de obra pública, pois é através delas que os interessados ficam a saber os termos a que obedece o respetivo procedimento, designadamente as condições estabelecidas para admissão dos concorrentes.

Daí que se considere que o requisito habilitacional contido na alínea k) do ponto 13.1 do programa do concurso ofende a normas do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 relativamente às autorizações do alvará necessárias para a realização da obra posta a concurso, que só pode exigir uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra a executar, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo.

Centrando-nos na situação vertente, constata-se que o dono da obra, na alínea k) do ponto 13.1 do programa do procedimento, limitou o universo destinatário do procedimento aos titulares de alvará com as seguintes autorizações:

- Empreiteiro Geral de Obras Rodoviárias, na classe correspondente ao valor da proposta;*
- 1.ª Subcategoria (Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos) e 5.ª Subcategoria (Dragagens) da 3.ª Categoria (Obras Hidráulicas); 1.ª Subcategoria (Instalações elétricas de utilização de baixa tensão) da 4.ª Categoria (Instalações elétricas e mecânicas); 1.ª Subcategoria (Demolições), 2.ª Subcategoria (Movimentação de terras) e 6.ª Subcategoria (Paredes de contenção e ancoragens) da 5.ª Categoria (Outros trabalhos), nas classes correspondentes à parte dos trabalhos a que respeitam.*

Apesar de a própria RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., ter reconhecido que a exigência da titularidade de alvará de construção com a autorização de «Empreiteiro Geral de Obras Rodoviárias» resultou de um lapso, não pode deixar de concluir-se que a mesma colide com a disciplina instituída pelo n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, ao ter deixado fora do universo de interessados no procedimento eventuais empreiteiros habilitados nos termos daquela norma.

Com efeito, e em conformidade com a linha jurisprudencial seguida pelo Tribunal de Contas, é ponto assente que o n.º 1 do citado artigo 31.º fornece o critério legal que deve nortear a atuação do dono da obra no lançamento de uma empreitada, não cabendo a este último a decisão de usar indistintamente o n.º 1 e o n.º 2 daquele preceito, em função do circunstancialismo da obra concreta, isto sem embargo de, se ao procedimento concorrer um empreiteiro geral ou construtor geral com habilitação adequada ao valor da obra e em classe que cubra o seu valor global, ser, em concreto, dispensada a primeira daquelas exigências.

Daqui resulta que, nos procedimentos de formação de contratos de obras públicas, a entidade adjudicante só pode exigir, no que concerne às autorizações do alvará do empreiteiro que pretenda contratar com o Estado ou com outras entidades adjudicantes, uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra a executar, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, ficando ainda com a faculdade de, em relação aos demais trabalhos da empreitada posta a concurso, solicitar a posse de outras subcategorias na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitem.



Neste particular não colhe, pois, a argumentação sustentada pela RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., de que, com uma única exceção, todas as entidades que adquiriram as peças do procedimento eram detentoras de alvará de construção com as autorizações legalmente exigidas, isto porquanto a empresa que não dispunha de título profissional bastante para executar a empreitada poderia, ainda assim, ter-se apresentado ao procedimento em agrupamento com outra ou outras entidades que se encontrassem devidamente habilitadas para o efeito, tal como admitem os artigos 54.º, n.º 1 do CCP, e 26.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 12/2004.

Para além do mais, e também contrariamente à ideia que a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., pretendeu defender, o acesso às peças do concurso não ficou limitado às empresas que foram identificadas, já que, nos termos emergentes do artigo 133.º, n.ºs 1, 2 e 5, do CCP, e tal como sustenta Mário Esteves de Oliveira¹⁵, tais documentos poderão ter sido objeto de consulta por eventuais interessados que dispunham das habilitações técnicas efetivamente necessárias à execução do contrato e que acabaram por não solicitar a sua aquisição à entidade adjudicante.

Ao ter funcionado como um potencial fator inibidor da concorrência que o legislador quis fomentar ao editar o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, a exigência formulada é passível de ter condicionado o acesso ao concurso, o que terá tido reflexos negativos ao nível da prossecução do interesse público, já que, quanto maior for o número de propostas contratuais recebidas, maiores são as possibilidades de escolha da entidade adjudicante.

Do ponto de vista das consequências jurídicas, a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, consubstanciada no vício de violação de lei, determina a anulabilidade do ato final de adjudicação, ao abrigo do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, sanção essa que se transmite ao contrato sub judice, pro força do preconizado no n.º 2 do artigo 283.º do CCP.

2. A segunda questão de legalidade que o processo em apreço suscita prende-se, por sua vez, com o modelo de avaliação que desenvolveu o critério de adjudicação consagrado no ponto 11. do programa do procedimento, e que cumpre analisar com base no regime jurídico aprovado pelo CCP, e deriva do facto de esse modelo não ter observado, na sua plenitude, os termos do artigo 132.º, n.º 1, alínea n), in fine, do CCP, o qual preceitua que o programa do concurso deve indicar “[o] critério de adjudicação, bem como, quando for adotado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de ponderação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”, assim como o disposto no artigo 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do mesmo diploma.

No caso, a seleção da entidade cocontratante seguiu o critério previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, e o programa do concurso explicitou os fatores e os subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência e os valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Todavia, o citado ponto 11. do programa do procedimento não acolhe integralmente as exigências que a lei traça em relação ao modelo de avaliação das propostas, isto porquanto, para efeitos de atribuição das pontuações parciais definidas para os subfactores em que foi decomposto o fator Valia técnica das propostas, consubstanciados no «Nível de desagregação das atividades do Plano de Trabalhos», na «Lógica da sequência construtiva e faseamento das atividades do Plano de Tra-

¹⁵ E Rodrigo Esteves de Oliveira, in *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, págs. 289, 290 e 293.

balhos», na «Adequação do Plano de Mobilização de Mão-de-Obra e Equipamento com o gráfico de Gantt», na «Memória Justificativa e Descritiva da proposta» e na «Compatibilização do Plano de Pagamentos com o Plano de Trabalhos e com o Caderno de Encargos», a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., adotou expressões vagas e indeterminadas, tais como «adequado», «parcialmente adequado», «na generalidade coerentes» e «insuficiente».

Neste domínio, o legislador procura garantir que a elaboração do modelo de avaliação das propostas se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais, os quais transparecem quer do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, quer do artigo 1.º, n.º 4, do CCP (ver a nota preambular do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

Daí a escolha do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa impor que a elaboração do modelo de avaliação do concurso público obedeça aos termos das disposições acima invocadas do CCP.

Assim sendo, embora se reconheça que a entidade adjudicante dispõe de uma margem de discricionariedade no que concerne à escolha do critério de adjudicação e dos respetivos fatores e eventuais subfactores e suas ponderações, tal margem de livre apreciação não pode pôr em causa a transparência dessa atuação, pelo que esta Secção Regional do Tribunal de Contas tem vindo a sufragar o entendimento de que a disciplina ínsita aos artigos 132.º, n.º 1, alínea n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, exige e pressupõe que a definição do conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permite a atribuição das pontuações parciais deve ser suficientemente clara e objetiva, de molde a reduzir a subjetividade ao nível da análise das propostas, assegurando, nessa medida, uma efetiva comparabilidade entre elas, sob pena de serem postos em causa os princípios enformadores da contratação pública.

Ora, na situação vertente, a conclusão que se pode formular acerca do modelo de avaliação definido pela RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., é a de que os paradigmas de referência adotados são demasiado vagos e genéricos, e não abonam a favor de uma avaliação objetiva e imparcial, na medida em que a entidade adjudicante não forneceu, previamente, uma densificação ou determinação minimamente objetiva das condições de atribuição das menções quantitativas/qualitativas da escala de pontuação, o que, em abstrato, criou condições para a entidade adjudicante poder escolher quem mais lhe interessasse e fundamentar a sua escolha nos subfactores do critério de adjudicação, porque eles são indefinidos.

Quer isto dizer que, em concreto, faltou definir previamente, de forma suficientemente clara, o conjunto ordenado de diferentes atributos que permitissem a atribuição das pontuações parciais nos subfactores, em sintonia, designadamente, com o disposto na norma do n.º 5 do artigo 139.º do CCP, cujos termos estipulam que as pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da expressão matemática ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação dos respetivos atributos com o conjunto ordenado referido no n.º 3 do mesmo artigo 139.º.

Esta insuficiente definição dos atributos que estiveram na base da atribuição da pontuações parciais impediu que ficasse devidamente explícito o trajeto seguido pelo júri do concurso para fazer corresponder à proposta do agrupamento concorrente formado pelas empresas AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A., e Zagope – Construções e Engenharia, S.A., nos subfactores «Nível de desagregação das atividades do Plano de Trabalhos», «Lógica da sequência construtiva e faseamento das atividades do Plano de Trabalhos», «Adequação do Plano de Mobilização de Mão-de-Obra e Equipamento com o gráfico de Gantt», «Memória Justificativa e Descritiva da proposta» e «Compatibilização do Plano de Pagamentos com o Plano de Trabalhos e com o Caderno de Encargos», em que foi densificado o fator Valia técnica das propostas, as pontuações que efetivamente lhe foram atribuídas, com remissão apenas para as expressões vagas e indefinidas acima



mencionadas, assim como no que toca ao raciocínio desencadeado para efeitos de atribuição da pontuação aos demais concorrentes nos mesmos subfactores, porquanto se colocam exatamente as mesmas incertezas.

Tem-se assim por relevante que a entidade adjudicante, no caso a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., tinha a obrigação de explicitar no modelo de avaliação as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dar conhecimento aos concorrentes no programa do procedimento, conforme subjaz aos artigos 132.º, n.º 1, alínea n), parte final, e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, cuja inobservância determina a anulabilidade do ato final de adjudicação, nos termos do artigo 135.º do CPA, a qual se transmite ao contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 283.º do CCP.

3. As ilegalidades evidenciadas nos antecedentes pontos 1. e 2. mostram-se suscetíveis de ter alterado o resultado financeiro do contrato de empreitada em apreciação, constituindo fundamento para a recusa do visto, no quadro da previsão da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na medida em que, pelo menos em termos abstratos, afastaram do procedimento adjudicatório eventuais interessados em contratar, impedindo a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que a escolhida.

Neste domínio, importa, no entanto, ter presente que a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., ainda não foi objeto de qualquer recomendação relativamente às ilegalidades aqui detetadas, e ainda que não ficou demonstrado que as ilegalidades assinaladas funcionaram efetivamente como um óbice a uma maior concorrência, pelo que se afigura adequado que o Tribunal de Contas recorra à faculdade prevista no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, de conceder o visto e recomendar àquela empresa, caso venha a desencadear novos concursos públicos tendentes à contratação de empreitadas, que evite a sua prática.

*Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato sub judice, com a recomendação à RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., de que, na hipótese de a mesma ainda vir a promover novos procedimentos concursais, respeite escrupulosamente a disciplina jurídica emanada do artigo 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, no que respeita à exigência de alvará, e dos artigos 132.º, n.º 1, alínea n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, indicando corretamente as habilitações técnicas exigidas aos concorrentes e explicitando, em concreto e o mais objetivamente possível, no modelo de avaliação das propostas, quando opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dê conhecimento aos concorrentes no programa do concurso.*

3.2. Normas legais aplicáveis

Os preceitos normativos cujo desrespeito conduziu à prática das ilegalidades assinalada no anterior ponto 3., extraído da Decisão n.º 17/FP/2012, são:

- No que concerne à primeira delas, o art.º 31.º, n.º 1, do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro;
- Na segunda situação, as normas pertinentes são os art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, todos do CCP.

3.3. Caracterização das infrações e respetivo enquadramento legal

As ilegalidades apuradas no âmbito da apreciação do processo de visto em referência, consolidadas na inobservância dos preceitos legais assinalados no antecedente ponto 3.2., são passíveis de configurar ilícitos financeiros, enquadráveis na previsão normativa do art.º 65.º, n.º 1, als. b) e l), e n.º 2, da LOPTC, que consagram a possibilidade de aplicação de multas pelo TC, dentro dos limites quantitativos aí estabelecidos, quando esteja em causa, respetivamente, a violação de normas sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos, e de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública.

3.4. Identificação dos responsáveis

As infrações financeiras assinaladas são imputáveis, nos termos do art.º 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável *in casu* por força do disposto no art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma, aos ex-membros do CA da RAMEDM, S.A., nomeadamente Francisco António Caldas Taboada (Presidente), Isabel Alexandra Soares de Sousa Carvalho e José Manuel Soares Mota (vogais), a título de responsabilidade direta e que, enquanto tal, revestem a qualidade de agentes da ação, na medida em que deliberaram a adjudicação da empreitada em análise em 21 de dezembro de 2012, decisão que teve:

- A jusante, a exigência ilegal vertida no programa do concurso no que tange à habilitação constante do n.º 2 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, em inobservância da determinação ínsita ao n.º 1 do mesmo art.º 31.º, i.e., à obrigatoriedade de posse, por parte das empresas dispostas a serem opositoras nesse procedimento, de alvará de construção com autorização de empreiteiro geral de obras rodoviárias na classe correspondente ao valor da proposta, sem que essa indicação constasse em alternativa à posse de uma subcategoria específica em classe que cobrisse o valor global da obra, nos termos previstos e permitidos pelo n.º 1 do citado art.º 31.º, e
- Os termos propostos pelo júri do concurso no relatório final elaborado a 14 de novembro anterior, e que assentou na aplicação do modelo de avaliação adotado cujo critério de adjudicação foi deficientemente desenvolvido nas peças do procedimento e com desrespeito pelo consignado nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP,

As infrações em causa são ainda imputáveis, atento o preceituado no art.º 61.º, n.º 4, da LOPTC, ao técnico Eufrásio Abreu que elaborou a informação n.º 2036, de 19 de maio, e propôs as peças do procedimento em apreço nos termos em que se analisou, e aos então dirigentes autores dos dois despachos de concordância com as peças do procedimento proferidos a 3 de agosto de 2011 naquela informação, a saber António Ferreira (Diretor de Concessões e Projetos), e Raquel Silva (Coordenadora do Gabinete Jurídico).

3.5. Justificações ou alegações apresentadas no âmbito da verificação preliminar

Pronunciando-se em sede de verificação preliminar do processo, a RAMEDM, S.A., na pessoa do Presidente do CA, através do ofício com a referência n.º 1296, de 13 de setembro de 2012, veio argumentar, em síntese, que:

“[o] modelo de avaliação das propostas” “fixado na cláusula 11 do Programa de Concurso” “atende à disciplina normativa imposta no fim da alínea n) do n.º 1 do artigo 132.º e nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 139.º do CCP”, e “explícita os fatores e subfatores submetidos à concorrência, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação, as expressões matemáticas, as escalas de pontuação e os conjuntos ordenados dos diferentes atributos, referentes aos aspetos de execução do contrato submetidos à concorrência”, salientando que “os subfatores e suas escalas de pontuações foram estruturados e articulados de forma a serem coerentes e complementares entre si, permitindo a simples perceção e aplicação” e que, “à exceção do seu subfactor «Caminho crítico da atividades do Plano de trabalhos», todos os subfatores são avaliados de forma qualitativa através de um juízo de comparação”.

Em concretização deste posicionamento, aí defendeu a RAMEDM, S.A., que:

“[A] empreitada objeto do presente concurso, engloba a execução de um vasto conjunto de trabalhos/atividades, cuja realização constitui um ainda maior conjunto de soluções e opções dos concorrentes, que são de todo impossíveis de prever pela entidade adjudicante. Como tal, ao elaborar um Caderno de Encargos, que inclui um Projeto de Execução que, por sua vez, define a natureza e especificidade dos trabalhos a executar, o Dono da Obra está ciente, que cada proposta apresentará um vasto conjunto de soluções/opções não limitados pelo Caderno de Encargos. E assim não



poderia deixar de ser. Cada concorrente adequa a execução do objeto do contrato de empreitada, aos recursos que possui ou consegue agregar (com recurso ao agrupamento de empresas ou sub-contratação), tanto em materiais como em recursos humanos.

Ao decidir contratar, a entidade adjudicante está ciente que em sede de análise de propostas, surgirá um vasto conjunto de Planos de Trabalho, de Planos de Mobilização de equipamento e de Mão-de-obra e de Memória Descritivas e Justificativas, que apresentam as diferentes opções dos concorrentes, tendo em vista a concretização do objeto do contrato. Efetivamente, as propostas seguirão caminhos distintos, dentro do leque de abertura permitido pelo Caderno de Encargos, admitindo-se um conjunto de opções para os vários atributos das propostas que dependem das opções tomadas pelos concorrentes e que se refletem na elaboração dos Planos de Trabalho, dos Planos de Mobilização de equipamento e de Mão-de-obra e das Memórias Descritivas e Justificativas, visando a concretização do objeto final”, pelo que “a avaliação dos atributos que dependem daqueles elementos da proposta, deverá ser qualitativa e não quantitativa”, não se podendo “valorar justamente, através de «expressão matemática», clara e objetiva, o conteúdo de um Plano de Trabalhos, de um Plano de Mobilização de Equipamento ou de Mão-de-obra ou de uma Memória Descritiva e Justificativa”, sendo “nesta ótica que surgem as expressões «adequado», «parcialmente adequado», «na generalidade coerentes» e «insuficiente».

(...). Na avaliação são da maior importância os aspetos relativos à fundamentação da avaliação, quer nas dimensões vinculadas que esta integra, quer nas dimensões em que a lei admite a existência de uma margem discricionária para a atuação administrativa.

Assim, tudo o que acima no n.º 1 constitui aspetos vinculados na definição do modelo de avaliação que depois se traduzem em momentos juridicamente vinculados da própria avaliação: Isto é: na avaliação tem de ser observado o modelo estabelecido: a avaliação tem de usar os fatores e sub-fatores consagrados, partindo dos elementos, usando as escalas de pontuação consagradas, os coeficientes de ponderação estabelecidos, as fórmulas matemáticas adotadas (...).

Mas é conforme ao Direito a consagração de instrumentos de avaliação que façam apelo à intervenção de uma margem de discricionariedade – não de arbitrariedade – da Administração. São instrumentos de avaliação, num espaço apreciativo que lhe é próprio, desde que respeitados os princípios fundamentais da contratação pública e da atuação administrativa – designadamente os da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa fé – e regras básicas como, por exemplo, as relativas à competência dos órgãos administrativos, e o respeito pelas finalidades públicas que se prosseguem.

Respeitados que sejam estes princípios e regras básicas, deve afirmar-se que os demais domínios da apreciação valorativa da Administração, nas dimensões discricionárias da avaliação, estão retirados do âmbito da apreciação judicial”, donde, “[s]eja nos aspetos vinculados, seja nos aspetos discricionários da avaliação, o que é essencial é que em ambos se cumpra a lei e que as posições da Administração sejam fundamentadas. (...).”

A RAMEDM, S.A., foi ainda instada, através do Despacho n.º 32/FP/2012, de 17 de outubro, a pronunciar-se sobre a exigência feita no programa do procedimento [cfr. a alínea k) do ponto 13.1] relativamente às habilitações técnicas exigidas para a realização da empreitada, já que ali se aludiu à detenção de alvará de construção com autorização de empreiteiro geral de obras rodoviárias na classe correspondente ao valor da proposta, sem que essa indicação constasse em alternativa à posse de uma subcategoria específica em classe que cobrisse o valor global da obra, em consonância com a disciplina normativa emanada do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 12/2004.

Quanto a este aspeto, veio aquela empresa reconhecer, no seu ofício n.º 1495, de 29 de outubro de 2012, ter ocorrido uma “divergência entre o solicitado na alínea k) do ponto 13.1 do Programa de Concurso e o regime constante do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, de acordo com a interpretação daquela norma consagrada na jurisprudência do Tribunal de Contas”, porquanto, “em vez de «Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de Obras Rodoviárias, na classe cor-

respondente ao valor da proposta», deveria ter sido exigida a 1.ª subcategoria da 2.ª categoria na classe correspondente ao valor da proposta”.

Mais justificou que “[e]sta constatação provoca algum constrangimento à RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., já que esta Empresa tem pautado a sua atuação pelo cumprimento e respeito do princípio da legalidade, diligenciando no sentido de suprir e evitar a ocorrência de violações ao mesmo”, evidenciada no “grau de acatamento das recomendações” que lhe foram dirigidas “pelo Tribunal de Contas”, em matéria diversa, chamando especificamente a atenção para o facto de que, apesar da ocorrência do erro assinalado, terem existido “12 (doze) empresas que adquiriam as peças do concurso, manifestando interesse no mesmo, das quais 7 (sete) apresentaram proposta”.

Segundo a RAMEDM, S.A., “[n]o caso em apreço, verificou-se, por análise dos alvarás de construção detidos em 2011 (...), que todas [à exceção da Tecnaco – Técnicos de Construção, S.A.] (...) as empresas que compraram as peças de concurso e não apresentaram proposta estavam devidamente habilitadas para apresentar proposta autonomamente, pois eram à data detentoras das habilitações exigidas, ainda que erradamente, a saber «Empreiteiro Geral ou Construtor de Obra Rodoviárias: na classe correspondente ao valor da proposta» (que no caso presente seria a máxima, a classe 9). Caso tivesse sido pedida a 1.ª subcategoria da 2.ª categoria na classe correspondente ao valor da proposta, estariam de igual forma habilitadas, conforme se afere pela análise dos respetivos alvarás”.

“[A] a exceção seria”, assim, “a Tecnaco – Técnicos de Construção, S.A., pois esta empresa não estaria habilitada, à data, para apresentar proposta, uma vez que não era detentora de alvará com a autorização de “Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de Obras Rodoviárias” (como pedido no programa de concurso) nem da 1.ª subcategoria da 2.ª categoria (como deveria ter sido exigido) (...). Caso pretendesse apresentar proposta, necessitaria de agrupar-se com outra(s) empresa(s), devidamente habilitada, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Código dos Contratos Públicos”.

Por consequência, considera a RAMEDM, S.A., ficar “demonstrado que, neste caso, não se verificou um nexo de causalidade entre o modo como foram exigidas no programa de concurso as habilitações técnicas e a não apresentação de proposta por parte daquelas empresas”, termos em que “o erro ora detetado não terá levado no caso em apreço a uma alteração do resultado financeiro, porquanto se demonstrou ter prevalecido o princípio da concorrência”.

E concluiu solicitando que, “[c]aso assim não seja entendido, considerando que a RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A. agiu de boa fé e nunca foi objeto de recomendações sobre esta questão (...), acrescido do facto de tratar-se de um empreendimento que visa a reposição da condições de segurança e operacionalidade de um troço viário marginal à Ribeira da Tabua e com financiamento assegurado pela Lei Orgânica n.º 2/2012, de 16 de junho (Lei de Meios)”, “no presente processo, opere a possibilidade contida no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto”.

3.6. Identificação de anteriores censuras/recomendações formuladas

Conforme consta do teor da Decisão n.º 17/FP/2012, citada no ponto 1., não foi identificada qualquer anterior recomendação do TC dirigida à RAMEDM, S.A., motivada pelas ilegalidades detetadas.

3.7. Apreciação das alegações produzidas em sede de contraditório

Antes de se pronunciarem sobre o mérito das questões controvertidas, os responsáveis chamaram a atenção para o facto de o ato de abertura do procedimento e de aprovação das respetivas peças ter ocorrido em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, que procedeu à 7.ª alteração da LOPTC, “*aplicável aos actos e contratos celebrados após o seu início de vigência (artigo 3.º), ou seja, antes da entrada em vigor do diploma que veio definir limites mínimos e máximos para as multas a aplicar superiores aos existentes até 17 de dezembro de 2011.*”



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Logo, considerando que o momento da prática daquele acto foi anterior ao início de vigência da **Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro**, pese embora com reflexos no ato de adjudicação praticado após o seu início de vigência, então - «E por força do n.º 1 do art.º 2.º do Código Penal, ‘As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem’, enquanto a primeira parte do n.º 4 do art.º 2.º do Código Penal, estatui que ‘Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente’» (vide Relatório de Auditoria n.º 19/2013-FP/SRMTC, de 7 de novembro de 2013 a págs. 13).

Assim sendo (...) atenta a cronologia dos factos, a eventual responsabilidade financeira sancionatória deverá efetivar-se através da aplicação de multa tendo como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC, ao invés do correspondente a 25 UC e 180 UC, respetivamente, tal como considera o Tribunal de Contas.

Nesta lógica, também o disposto na alínea l), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC não seria aplicável ao processo em apreço, pois esta norma foi introduzida pela sobredita **Lei n.º 61/2011**, ou seja, já após a prática do ato primitivo e, «tal como ordena o n.º 1 do art.º 1.º do Código Penal, ‘Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática’» (vide o supramencionado Relatório n.º 19/2013-FP/SRMTC, a págs. 12), pelo que, atento o princípio geral de direito sancionatório da aplicação da lei mais favorável ao agente da ação (vide o n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal), deverá ficar afastada a responsabilidade financeira ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Desta forma (...) atenta a cronologia dos factos, as ilegalidades assinaladas (...) deverão configurar infrações geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, a efetivar através da aplicação de multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC, nos termos da aplicação conjugada da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, **na versão anterior à Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro**, em consonância com o entendimento partilhado pelo Tribunal de Contas contido no sobredito Relatório n.º 19/2013-FP/SRMTC, de 7 de novembro de 2013”.

A esta leitura da aplicação da LOPTC no tempo urge fazer um importante reparo, pois tal como os contraditados vincaram, e bem, a Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, que procedeu à 7.ª alteração da LOPTC, e definiu limites mínimos e máximos para as multas a aplicar superiores aos existentes até então, fixados no n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, é, nos termos do seu art.º 3.º, aplicável aos “*actos e contratos celebrados após o seu início de vigência*”.

E as violações de lei detetadas no programa do procedimento contaminaram com a anulabilidade o ato final de adjudicação, i.e., o ato de autorização da despesa, nos termos do art.º 135.º do CPA, e do n.º 2 do art.º 283.º do CCP, o que corresponde à noção legal de prática de uma infração de resultado ou material, entendido como sendo aquele que “*só se dá a consumação quando se verifica uma alteração externa espaço-temporal distinta da conduta*”¹⁶.

Quer-se com isto dizer que espaço-temporalmente se pode destacar ou distinguir algo de diferenciado da conduta, que é o resultado típico, pois os crimes de resultado ou materiais são aqueles que, conforme foram desenhados pela lei, pressupõem a verificação de um certo resultado para se poder dizer que se consumou esse crime, sendo que entre o momento em que o agente atuou e o momento em que o resultado típico se produziu, pode decorrer um espaço de tempo mais ou menos longo.

Donde se retira que, pese embora a desconformidade com a lei em apreço resulte de um ato praticado anteriormente ao início de vigência da Lei n.º 61/2011 – com a elaboração e aprovação do programa do procedimento –, o facto é que os ilícitos financeiros só se consumaram com a deliberação da adju-

¹⁶ Vide Jorge de Figueiredo Dias in *Direito Penal, Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, Parte Geral, Tomo I – 2.ª edição, 2.ª reimpressão, Coimbra Editora, 2012, pág. 306 (cfr. a Pasta do Processo, pág. 68).

dicação que se lhes seguiu e foi registada após a entrada em vigor daquele diploma, ocasião em que ficaram preenchidos os pressupostos de que depende a sua tipicidade, tal como comanda o invocado n.º 1 do art.º 2.º do Código Penal, na parte que determina que “[a]s penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem” (destaque nosso), entendimento que vale, *mutatis mutandis*, para a aplicação da al. l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC à situação em concreto.

Após este introito, os contraditados secundaram as alegações apresentadas mediante o ofício n.º 1495, de 29 de outubro de 2012, no “(...) âmbito da verificação preliminar do processo (...), em sede de fiscalização prévia” no tocante às “questões que motivaram as ilegalidades assinaladas pelo Tribunal de Contas”, tendo, neste particular, dado mostras de “(...) algum constrangimento (...), já que”, segundo os mesmos, “«esta Empresa tem pautado a sua atuação pelo cumprimento e respeito do princípio da legalidade, diligenciando no sentido de suprir e evitar a ocorrência de violações ao mesmo», evidenciada no «grau de acatamento das recomendações» que lhe foram dirigidas (...)”.

No mesmo encadeamento lógico, chamaram à colação “(...) algumas das alegações apresentadas, por alguns destes intervenientes, em sede de contraditório no âmbito de outro processo - em matéria diversa - mas que aqui se adequam, e que foram valorizadas nas conclusões do Tribunal de Contas contidas no Relatório de Auditoria n.º 15/2012-FP/SRMTC, de 28 de novembro de 2012, a págs. 15, 17 e 18¹⁷”.

Simultaneamente, fizeram também questão de realçar que “a recomendação apresentada no âmbito da Decisão n.º 17/FP/2012, de 5 de novembro de 2012, que ora nos ocupa foi encaminhada, mais uma vez, por despacho de um ex-membro do Conselho de Administração aos serviços da RAMEDM, S.A., inclusive para aquele órgão (...), para efeitos de acatamento em procedimentos - «acatar as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas», à semelhança do que já havia acontecido, com diversa recomendação apresentada no âmbito da Decisão n.º 1/FP/2012, de 4 de janeiro de 2012, inclusive, tendo sido adotadas medidas concretas «direcionadas à não adjudicação de diversos procedimentos (...) que se encontravam a decorrer aquando da emissão daquela recomendação (...)» o que evidencia claramente a preocupação dos ex-administradores e ex-colaboradores da RAMEDM, S.A. no acatamento imediato, das recomendações do Tribunal de Contas”.

Isto para concluírem que, “«A partir do momento que a RAMEDM, S.A. tomou conhecimento da Decisão n.º 17/FP/2012, de 5 de novembro de 2012», «nenhuma outra adjudicação foi feita relativamente a procedimentos que, eventualmente, padecessem» das mesmas infrações, «nem foram elaboradas pelos serviços peças do procedimento com cláusulas que contivessem» as questões que oram nos ocupam”.

Analisado o conteúdo destas alegações, retira-se que as mesmas não trazem ao processo nenhum facto novo que tenha como consequência a alteração das conclusões extraídas em sede de apreciação do processo de fiscalização prévia e vertidas por este Tribunal na Decisão n.º 17/FP/2012, de 5 de novembro, não subsistindo, assim, dúvidas sobre a prática das ilegalidades apontadas e admitidas pelos responsáveis ouvidos.

Nesse sentido, e ponderando as condutas tidas por ilegais para efeitos de avaliação e graduação da culpa, com respeito pelo estatuído no art.º 64.º da LOPTC, assinala-se que, quanto a este aspeto, os responsáveis fizeram questão de “(...) salientar que a matéria de facto apurada demonstra inequivocamente que os intervenientes agiram sem intenção, ou seja, sem culpa, associado ao facto de não existirem anteriores recomendações ou censuras do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno dirigidas à RAMEDM; S.A., e/ou intervenientes neste processo para a correção das irregularidades apontadas, no âmbito das questões suscitadas (...)”.

¹⁷ In www.tcontas.pt/pt/actos/rel_audit.shtm.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Daí sustentarem que *“ainda que os factos descritos sejam suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória punível com multa (...), na situação em apreço, está evidenciado que a matéria de facto apurada fornece um quadro adequado à relevação daquela responsabilidade, ao abrigo do n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (...)”*.

Dito de outra forma, vieram aqueles responsáveis solicitar ao Tribunal a relevação da responsabilidade financeira sancionatória com base no facto de terem atuado sem culpa, de não existirem anteriores recomendações dirigidas a esta sociedade anónima incidentes sobre as ilegalidades em questão e de anteriormente não terem sido censurados pela prática de qualquer infração.

Sopesados estes elementos, que os factos apurados comprovam, e não obstante se mantenham as conclusões plasmadas no relato acerca das ilegalidades descritas, fica evidenciado que estas não terão sido praticadas pelos responsáveis identificados no ponto **3.4** de forma intencional, mas meramente negligente, já que terão resultado:

- ✓ De um lapso, quanto à exigência feita no programa do procedimento relativamente às habilitações técnicas fixadas para a realização da empreitada;
- ✓ E da convicção de que o recurso ao modelo de avaliação fixado naquela mesma peça procedimental respeitava os princípios fundamentais da contratação pública e da atuação administrativa, designadamente os da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé.

Este circunstancialismo, aliado ao facto de não existirem registos de recomendação ou censura dirigidos ao organismo e/ou aos responsáveis aqui em causa, configura um quadro apropriado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, definido nas als. a) a c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, na versão saída da Lei n.º 35/2007.



4. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

1. Aprovar o presente relatório de auditoria e as recomendações nele formuladas.
2. Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela factualidade enunciada no ponto 3.1, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, alíneas a) a c), da LOPTC.
3. Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos aos responsáveis identificados no ponto 3.4. deste documento.
4. Entregar um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da LOPTC.
5. Fixar os emolumentos devidos pela Vice-Presidência do Governo Regional em 137,31€ (40% do valor de referência), de acordo com o previsto no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas¹⁸, aprovado pelo art.º 1.º do DL n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril.
6. Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades *supra* mencionadas.
7. Determinar que a Vice-Presidência do Governo Regional, no prazo de doze meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências por si efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do relatório agora aprovado.
8. Expressar à Vice-Presidência do Governo Regional o apreço do Tribunal pela celeridade na apresentação dos documentos solicitados e dos esclarecimentos prestados.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 12 dias do mês de março de 2015.

A Juíza Conselheira,

(Laura Maria de Jesus Tavares da Silva)

A Assessora,

Ana Mafalda Morbey Affonso
(Ana Mafalda Morbey Affonso)

O Assessor,

Alberto Miguel Faria Pestana
(Alberto Miguel Faria Pestana)

¹⁸ Segundo o n.º 3 do art.º 2.º deste diploma, o valor de referência corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, o qual, em 2015, está fixado em 343,28 €.

Fui Presente,

O Procurador-Geral Adjunto,


(Nuno A. Gonçalves)